



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 188/2024 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ASSESSORIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SALA MAKER E LABORATORIO DE CIÊNCIAS PARA ESTUDANTES DO MUNICÍPIO.**

O Pregoeiro do município de Águas de Chapecó, nomeado por meio do Decreto nº 157/2024, no uso de suas atribuições, vem, em relação à impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o número 21.971.041/0001-03, apresentar a seguinte resposta:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para oposição da impugnação ao Edital apresentada no dia 06/11/2024 pela K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, encontra-se tempestivo, conforme preceituado item 4 do Edital.

O item 4.1 do edital dispõe que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...) devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A sessão está agendada para ocorrer no dia 11/11/2024, sendo o prazo fatal para impugnação o dia 06/11/2024.

### **II – DO RELATÓRIO**

A empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, apresentou a impugnação para o certame, no dia 06/11/2024, a respeito do Item 50 do Edital, (Balança digital eletrônica de precisão até 15 Kg), fato que no Processo Licitatório não faz exigência de Certificação do IMETRO e valor Inexequível.

### **III – DA ANÁLISE**

Esse Pregão Eletrônico 188/2024 foi elaborado em conformidade com cotações de preços realizadas pelo Setor da Educação, e encontra-se em valor equilibrado com o que o pretendido.



Além do mais o Item 50 do Edital, não é um Item isolado, **pois o Pregão é em Lote**, sendo que a empresa que irá participar do certame deverá apresentar proposta de todo o **LOTE 02 (Laboratório de Ciência – Escola Ensino Integral)**.

Na confecção do edital, a Secretaria buscou definir de forma precisa os elementos que realmente atendem ao interesse público e estão em conformidade com as leis vigentes. O objeto foi buscar a proposta mais vantajosa, mantendo a competitividade entre os participantes do processo licitatório e garantindo interesse público.

Embora seja proibido a inclusão de cláusulas que restrinjam ou prejudiquem a competitividade do processo licitatório, isso não implica que a Administração Pública não possa estabelecer requisitos que considere essenciais para garantir a qualidade nas suas aquisições e contratações de serviços para manter a continuidade dos seus serviços.

#### **IV – DECISÃO**

Assim, este pregoeiro entende que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório. Ora, as exigências listadas encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade.

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, uma vez que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstraram fatos capazes de dissuadir este Pregoeiro da referida decisão. Por haver

Águas de Chapecó, 07 de novembro de 2024

**Vanderlei Scheffer**  
**Pregoeiro**